



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.569-B, DE 2013 **(Do Sr. Gonzaga Patriota)**

Inclui no Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, a implantação de Bacia que menciona; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. LEOPOLDO MEYER); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. TADEU ALENCAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É incluída, no item 5.2.2. do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, a interligação entre o rio Preto (BA) e o rio Tocantins, destinada a assegurar a navegação desde o rio São Francisco ao rio Amazonas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Trata-se da reapresentação do Projeto de Lei nº 6284/2013 e, anteriormente, o Projeto de Lei nº 250/1995, de nossa autoria, referente a navegação fluvial e suporte de regularização hídrica do rio São Francisco, através do rio Tocantins.

Essencialmente para um país como o Brasil, e num cenário cada vez mais próximo de escasseamento de recursos energéticos e aproveitamento racional das vias navegáveis interiores, representa condição inarredável para o desenvolvimento econômico e social equilibrado e melhoria de suas condições de competitividade no intercâmbio internacional.

Retorna mais uma vez o binômio desenvolvimento e comunicações para o Vale do São Francisco. Queremos expor, aqui, que o setor transporte é uma problemática constante para mim, desde a concepção e implantação das obras para a Ferrovia Transporte, culminando agora com a navegação fluvial, a partir do médio São Francisco, precisamente no trecho navegável do **rio Preto**, afluente do **rio Grande**, para estabelecer conexão com o **rio Tocantins**. O médio São Francisco conta com várias barcas com plena capacidade para o transporte hidroviário: o rio Corrente e o rio Preto que, banhando as cidades de Santa Rita de Cássia e Formosa do rio Preto, grandes centros produtores de soja, tendo Barreiras como epicentro das micro regiões 131, 132, 133 e 134, de soja, asseguram para aquela região na margem esquerda do rio São Francisco.

Este Projeto de Lei tem o mérito de restabelecer a navegação fluvial, bem como, a regularização hídrica do rio São Francisco, para o fluxo de produção dos ribeirinhos que fizeram dela o seu meio de comunicação e de produção com as cidades do Estado de Goiás, totalizadas na margem direita ao rio Tocantins. As embarcações, já atualmente projetadas pelo IPT – Instituto de Pesquisas Técnicas de São Paulo, para a navegação fluvial no rio São Francisco e afluentes, poderão sangrar o rio Preto até o rio São Marcelo, fronteira com Goiás, que, para atingir o rio Tocantins pelo rio do Sono, necessita apenas algumas dezenas de quilômetros, isto a pouco mais de 200 quilômetros.

A nossa preocupação, com transporte de carga para aquela região san franciscana, provém de uma tentativa para restabelecer o papel histórico que o rio São Francisco desempenhou no passado como traço de união entre o Norte e o Sul e também como condensados de gente que, atenta às condições de pastoreio, que lá implantaram grandes criatórios de gado vacum, a exemplo dos bandeirantes e pioneiros como Garcia D'Ávila, senhor da Casa da Torre e Antônio Guedes de Brito da Casa da Ponte.

Chamamos atenção à navegação do Vale do São Francisco, especialmente o rio Preto, alertamos para a possibilidade de reversão das águas do Tocantins para a bacia do rio São Francisco, que já tem projeto em estudos de viabilidade voltado para este assunto.

Preocupa-nos, também, o uso múltiplo dos nossos recursos hídricos, atualmente muito utilizados para a geração de energia elétrica e irrigação.

Há que se reconhecer a viabilidade deste projeto desde que, no livro clássico de Geraldo Rocha “o Rio São Francisco, precípua para o desenvolvimento do Brasil”, publicado em 1940, numa antevisão genial, já aventava com a possibilidade da abertura de um canal para o rio São Francisco, vindo do rio Tocantins.

Sem transporte hidroviário e água suficiente capazes de estabelecer o fluxo de produção dos ribeirinhos são-franciscanos, teremos uma plethora de homens inertes por culpa única e exclusiva dos poderes públicos que não zelam pela realidade sócio-econômica e cultural do povo nordestino. Este Projeto de Lei é mais do que uma tarefa parlamentar, é uma questão que deve ser resolvida para dar sentido à fecundidade da terra, do trabalho para a riqueza do homem, para o nordeste, dádiva primeira do rio São Francisco.

Por fim, devemos dizer que, aprovado este projeto de lei, teremos o tráfego hidroviário do rio São Francisco, pelo canal do rio Preto, rio Tocantins e rio Amazonas, facilitando, inclusive, o transporte das cargas da Ferrovia Norte-Sul para os Portos de Suape, em Pernambuco e Pecém, no Ceará, por essa hidrovía, em conexão com a Ferrovia Transnordestina e, no caso de escassez de água no rio São Francisco, como já ocorre hoje, teremos condições de reserva de parte das águas do rio Tocantins, para o rio São Francisco.

Por estas razões, defendemos a construção de um canal que interligue, através de seus afluentes, os rios Tocantins e São Francisco, de modo a assegurar a continuidade de navegação interior entre o Nordeste e a Amazônia, bem como, a regularização das águas desses rios.

Assim, apresentamos este Projeto de Lei que acrescenta esta às interligações de bacias previstas no Plano Nacional de Viação.

Pelo elevado alcance da medida, esperamos que esta proposição seja aprovada, com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2013.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o artigo 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.
2. Sistema Rodoviário Nacional:
 - 2.1. conceituação;
 - 2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.
3. Sistema Ferroviário Nacional:
 - 3.1 conceituação;
 - 3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.
4. Sistema Portuário Nacional:
 - 4.1 conceituação;
 - 4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.
5. Sistema Hidroviário Nacional:
 - 5.1 conceituação;
 - 5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.
6. Sistema Aeroviário Nacional:
 - 6.1 conceituação;
 - 6.2 relação descritiva dos aeródromos do Plano Nacional de Viação.
- 7 - Sistema Nacional dos Transportes Urbanos:
 - 7.1 - conceituação. ([*Seção acrescida pela Lei nº 6.261, de 14/11/1975*](#))

§ 1º Os sistemas mencionados nas seções 2, 3, 4, 5 e 6, citadas englobam as respectivas redes construídas e previstas.

§ 2º As localidades intermediárias constantes das redes previstas que figuram nas relações descritivas constantes das seções 2.2 e 3.2 citadas, não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas figuram apenas como indicação geral da diretriz das vias consideradas, sendo o seu traçado definitivo fixado pelo Poder Executivo, após estudos técnicos e econômicos.

§ 3º Os órgãos federais das diferentes modalidades de transporte deverão elaborar as respectivas cartas geográficas em escala conveniente, que permita distinguir e identificar facilmente as diretrizes viárias com seus pontos de passagem, assim como os portos e aeródromos, conforme as relações descritivas do Plano Nacional de Viação de que trata esta lei.

Art. 2º O objetivo essencial do Plano Nacional de Viação é permitir o estabelecimento da infra-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar.

.....

Art. 21. É mantido o Plano Aeroviário Nacional de que trata o Decreto-lei nº 270, de 28 de fevereiro de 1967, observada sua compatibilidade com as disposições desta lei e atendidas as demais definições do Código Brasileiro do Ar (Decreto-lei nº 32, de 18 de novembro de 1966).

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 4.540, de 10 de dezembro de 1964; 4.592, de 29 de dezembro de 1964 e 4.906, de 17 de dezembro de 1965, e os Decretos-leis nºs 143, de 2 de fevereiro de 1967 e 514, de 31 de março de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
 Alfredo Buzaid
 Adalberto de Barros Nunes
 Orlando Geisel
 Antônio Delfim Netto
 Mário David Andreazza
 J. Araripe Macêdo
 João Paulo dos Reis Velloso
 José Costa Cavalcanti

ANEXO

5. SISTEMA HIDROVIÁRIO NACIONAL:

5.1 - Conceituação:

5.1.0 - O Sistema Hidroviário Nacional é constituído pelas vias navegáveis (rios, lagos e canais), incluindo suas instalações e acessórios Complementares, e pelo conjunto das atividades e meios estatais diretos, de operação da navegação hidroviária, que possibilitam o uso adequado das citadas vias para fins de transporte.

5.1.1 - As vias navegáveis consideradas no Plano Nacional de Viação se referem às principais, quer, quanto à extensão, quer quanto ao tráfego, e são aquelas relacionadas na seção 5.2 adiante:

5.2 - Relação descritiva das Vias Navegáveis Interiores e das Interligações de Bacias do Plano Nacional de Viação (Hidrovias).
 Conforme quadros das seções 5.2.1 e 5.2.2 a seguir.

PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO

5.2.1 - RELAÇÃO DESCRITIVA DAS HIDROVIAS DO PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO

RIO	PONTOS EXTREMOS DOS TRECHOS NAVEGÁVEIS	EXTENSÃO APROXIMADA (km)
Amazonas	BACIA AMAZÔNICA Foz/Benjamin Constant	3.108
Negro	Manaus/Cucuí	1.210
Branco	Foz/Confluência Uraricuera/Tacutu	577
Juruá	Foz/Cruzeiro do Sul	3.489
Tarauacá	Foz/Tarauacá	660
Embira	Foz/Feijó	194
Javari	Foz/Boca do Javari-Mirim	510
Japurá	Foz/Vila Bitencourt	721
Iça	Foz/Ipiranga	368
Purus	Foz/Sena Madureira (no Rio Iaco)	2.846
Acre	Foz/Brasiléia	796
Madeira	Foz/Confluência Mamoré/Beni	1.546
Guaporé	Foz/Cidade de Mato Grosso	1.180
Tapajós	Foz/Confluência Jurena/Teles Pires (Trecho com redação dada pela Lei nº 12.247, de 27/5/2010)	815

Teles Pires	Sopé da Cachoeira Oscar Miranda (Sinop-MT)/Juruena (Trecho acrescido pela Lei nº 12.247, de 27/5/2010)	725
Juruena	Foz/Confluência com Teles Pires (Trecho acrescido pela Lei nº 12.247, de 27/5/2010)	550
Xingu	Porto Moz/Altamira (Belo Monte)	298
Tocantins	Belém/Peixe	1.731
Araguaia	Foz/Balisa	1.800
Mamoré	Foz/Confluência com Guaporé	225
Mearim	BACIA DO NORDESTE Foz/Barra do Corda	470
Grajaú	Foz/Grajaú	500
Pindaré	Foz/Pindaré-Mirim	110
Itapicuru	Foz/Colinas	565
Parnaíba	Foz/Santa Filomena	1.176
Balsas	Foz/Balsas	225
São Francisco	<u>BACIA DO SÃO FRANCISCO:</u> Foz/Piranhas Cachoeira Itaparica/Pto. Real (Iguatama)	203 2.207
Paracatu	Foz/Buriti	284
Velhas	Foz/Sabará	659
Paraopeba	Foz/Florestal	240
Grande	Foz/Barreiras	358
Preto	Foz/Ibipetuba	125
Corrente	Foz/Santa Maria da Vitória	95
Doce	<u>BACIA DO LESTE:</u> Foz/Ipatinga	410
Paraíba do Sul	Foz/Jacareí	670
Ribeira do Iguape	<u>BACIA DO SUDESTE:</u> Foz/Registro	70
Jacuí	Foz/Dona Francisca	370
Taquari	Foz/Mussum	205
Caí	Foz/São Sebastião do Caí	93
Sinos	Foz/Paciência	47
Gravataí	Foz/Gravataí	12
Jaguarão	Foz/Jaguarão	32
Camaquã	Foz/São José do Patrocínio	120
Canais Lacustres e Lagoa Mirim	Pelotas/Santa Vitória do Palmar	180
Lagoa dos Patos	Porto Alegre/Rio Grande	230
Paraguai	BACIA DO PARAGUAI Foz do Apa/Cáceres	1.323
Cuiabá-São Lourenço	Foz/ Rosário do Oeste	785
Taquari	Foz/Coxim	430
Miranda	Foz/Miranda	255
Paraná	<u>BACIA DO PARANÁ:</u> Foz/Iguaçu/Confluência Parnaíba/Grande	808
Parapanema	Foz/Salto Grande	421

Tietê	Foz/Moji das Cruzes	1.010
Pardo	Foz/Pto. da Barra	170
Ivinheima	Foz/Confluência Brilhante	270
Brilhante	Foz/Pto. Brilhante	67
Inhanduí	Foz/Pto. Tupi	79
Paranaíba	Foz/Escada Grande	787
Iguaçu	Foz/Curitiba	1.020
Piracicaba	Foz/Paulínia (Trecho acrescido pela Lei nº 6.630, de 16/4/1979)	-
Uruguai	BACIA DO URUGUAI: Barra do Quaraí/Iraí	840
Ibicuí	Foz/Confluência do Santa Maria	360
	TOTAL GERAL	39.904

5.2.2 - INTERLIGAÇÃO DE BACIAS DO PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO

INTERLIGAÇÃO	TRECHO A SER TORNADO NAVEGÁVEL
Paraguai-Guaporé	Foz do Jauru-cidade de Mato Grosso
Paraná-Paraguai	Rio Paraná-Coxim
Paranaíba-São Francisco	Escada Grande-Buriti (Rio Paracatu)
Tietê-Paraíba do Sul	Moji das Cruzes-Jacareí
Taquari-Araguaia	Coxim-Balisa
Ibicuí-Jacuí	Vacacaí-Ibicuí
Canal do Varadouro	Baía de Paranaguá-Baía de Cananéia
Canal Santa Maria	Rio Sergipe-Rio Vaza Barris
Canal Tartaruga-Jenipapocu e Arari	Na Ilha de Marajó

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pelo nobre Deputado Gonzaga Patriota, pretende incluir, na Relação Descritiva das Vias Navegáveis Interiores e das Interligações de Bacias do Plano Nacional de Viação (PNV), a interligação entre o rio Preto, no Estado da Bahia, e o rio Tocantins, no Estado de Tocantins, com o objetivo de assegurar a navegação fluvial desde o rio São Francisco até o rio Amazonas.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “*assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral.*”

Nos termos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende interligar, com a construção de um extenso canal, duas grandes bacias hidrográficas brasileiras, a Bacia do rio São Francisco e a Bacia Amazônica, utilizando o trecho navegável do rio Preto, afluente do rio Grande, para estabelecer conexão com o rio Tocantins. Esses rios já fazem parte da Relação Descritiva das Hidrovias do Plano Nacional de Viação, constantes do Anexo da Lei nº 5.917/73, que aprova o Plano Nacional de Viação. A proposta em questão quer incluir e assegurar a continuidade da navegação fluvial entre os rios citados, no item 5.2.2 – Interligação de Bacias do Plano Nacional de Viação.

Os portos existentes nos municípios localizados ao longo dos rios Preto e Tocantins e seus afluentes são os principais estímulos às regiões que apresentam carência de infraestrutura viária. O projeto de lei em questão permitirá a criação de novos portos, ampliando o sistema fluvial a ser construído, que irá melhorar o transporte hidroviário nas duas bacias a serem interligadas.

Entretanto, por questões econômicas, o País encontra-se atualmente em processo de crescimento apenas em algumas áreas específicas, fazendo-se necessários importantes ajustes para o fortalecimento do próprio Plano Nacional de Viação. E, embora estejamos ainda em um período de nova adaptação política e econômica devido às inúmeras carências de infraestrutura para a ligação entre essas duas bacias, a proposta em questão é válida.

Uma vez incluídos no PNV, poderão ser objetos de melhoria e ampliação com recursos orçamentários da União e serem incluídos em programas de financiamento, possibilitando, assim, acelerar o desenvolvimento regional, com amplas repercussões sociais e econômicas.

Diante dos motivos apresentados, reconhecendo o mérito e o enquadramento técnico da proposta em análise, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.569, de 2013.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado LEOPOLDO MEYER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.569/2013, nos termos do parecer do relator, Deputado Leopoldo Meyer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Diego Andrade, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parciannelo, Hugo Leal, João Rodrigues, Lázaro Botelho, Major Olimpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marinha Raupp, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro, Adail Carneiro, Alfredo Kaefer, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Aureo, Carlos Henrique Gaguim, Fábio Ramalho, Fabio Reis, Jose Stédile, Julio Lopes, Juscelino Filho, Leônidas Cristino, Leopoldo Meyer, Mário Negromonte Jr., Ricardo Izar e Samuel Moreira.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Gonzaga Patriota, que altera o Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, a fim de incluir interligação de bacias no Plano Nacional de Viação, qual seja, a “interligação entre o rio Preto (BA) e o rio Tocantins, destinada a assegurar a navegação desde o rio São Francisco ao rio Amazonas”.

Argumenta o Autor que o projeto “tem o mérito de restabelecer a navegação fluvial, bem como, a regularização hídrica do rio São Francisco, para o fluxo de produção dos ribeirinhos que fizeram dela o seu meio de comunicação e de produção com as cidades do Estado de Goiás, totalizadas na margem direita ao rio Tocantins”.

Na Comissão de Viação e Transportes (CVT), o projeto recebeu parecer pela aprovação, por unanimidade.

A matéria está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e segue sob o regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.569, de 2013, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da constitucionalidade formal, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre “transporte”. Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone a proposição, já que a matéria versada não constitui tema reservado a órgão específico.

No que se refere à análise da constitucionalidade material, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e regras plasmados na Lei Maior.

No que tange à juridicidade, o projeto inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, nada havendo a objetar.

No que se refere à técnica legislativa, no entanto, o texto merece as seguintes ressalvas, as quais motivaram a apresentação de substitutivo por este Relator:

- a) a redação da ementa da proposição não explicita satisfatoriamente o seu objeto, deixando de observar o art. 5º da Lei Complementar nº 95/1998;
- b) a técnica utilizada para alteração da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, não se mostra a mais adequada, devendo-se – em vez de mencionar a inclusão da nova interligação de bacias no

Plano Nacional de Viação – alterar diretamente o texto da lei ora em vigor;

- c) a cláusula de revogação, elaborada de forma genérica, viola o art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998, o qual determina que se enumerem, “expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.569, de 2013, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TADEU ALENCAR

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.569, DE 2013

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências, para incluir naquele Plano a interligação entre o rio Preto (BA) e o rio Tocantins, destinada a assegurar a navegação desde o rio São Francisco ao rio Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item 5.2.2 – Interligação de Bacias do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido da interligação entre o rio Preto (BA) e o rio Tocantins, destinada a assegurar a navegação desde o rio São Francisco ao rio Amazonas, nos termos seguintes:

5.2.2 - INTERLIGAÇÃO DE BACIAS DO PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO

<i>INTERLIGAÇÃO</i>	<i>TRECHO A SER TORNADO NAVEGÁVEL</i>
<i>Paraguai - Guaporé</i>	<i>Foz do Iguaçu – Cidade de Mato Grosso</i>
.....
<i>Preto (BA) - Tocantins</i>	<i>Rio São Francisco – Rio Amazonas</i>

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TADEU ALENCAR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 6.569/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tadeu Alencar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Darcísio Perondi, Delegado Éder Mauro, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Expedito Netto, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Hildo Rocha, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marco Maia, Maria do Rosário, Milton Monti, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, André Abdon, André Amaral, Bacelar, Celso Maldaner, Cícero Almeida, Danilo Cabral, Giovani Cherini, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, João Campos, João Fernando Coutinho, Laerte Bessa, Lincoln Portela, Luciano Bivar, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães, Pedro Vilela, Pr. Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 6.569, DE 2013**

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências, para incluir naquele Plano a interligação entre o rio Preto (BA) e o rio Tocantins, destinada a assegurar a navegação desde o rio São Francisco ao rio Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item 5.2.2 – Interligação de Bacias do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido da interligação entre o rio Preto (BA) e o rio Tocantins, destinada a assegurar a navegação desde o rio São Francisco ao rio Amazonas, nos termos seguintes:

5.2.2 - INTERLIGAÇÃO DE BACIAS DO PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO

<i>INTERLIGAÇÃO</i>	<i>TRECHO A SER TORNADO NAVEGÁVEL</i>
<i>Paraguai - Guaporé</i>	<i>Foz do Iguaçu – Cidade de Mato Grosso</i>
.....
<i>Preto (BA) - Tocantins</i>	<i>Rio São Francisco – Rio Amazonas</i>

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO